



Processos nºs 17.283-9/2017, 22.305-0/2018, 4.274-9/2017, 4.243-9/2017 e 2.326-4/2014 – apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2017
Leis nºs 716/2016 - LDO, 741/2016 - LOA e 612/2013 - PPA
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 18-12-2018 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 119/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.283-9/2017**.

A auditora pública externa Maria das Dores Silva Modesto, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **6** (seis) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 1.050/2018/GAB/JBC/TCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção das irregularidades .

Pelo que consta dos autos, o município de Porto Esperidião, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 741/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 45.630.017,13** (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta mil, dezessete reais e treze centavos).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc. / Prev
0075	ADMINISTRAÇÃO E DESEN. DE AÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE	7.018.201,80	8.471.528,42	7.434.078,97	87,75
0003	ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO	7.503.000,00	8.279.603,12	8.228.434,72	99,38



0488	AMPLIAR A ASSISTÊNCIA SOCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	138.500,00	81.500,00	0,00	0,00
0111	APOIO AOS PRODUTORES RURAIS	1.108.900,00	1.058.100,00	0,00	0,00
0487	DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.203.300,00	1.331.950,10	823.473,30	61,82
0047	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER	517.500,00	365.971,18	49.670,47	13,57
0025	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	421.000,00	50.026,91	0,00	0,00
0327	ELETRIFICAÇÃO RURAL	10.000,00	100,00	0,00	0,00
0040	ENSINO SUPERIOR	20.000,00	0,00	0,00	0,00
0043	EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DE REDE FÍSICA ESCOLAR	2.640.000,00	1.938.708,00	0,00	0,00
0042	EXPANSÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.963.530,00	5.011.757,68	5.089.145,84	101,54
0334	FOMENTO AO TRABALHO	46.500,00	71.400,79	71.383,81	99,97
0078	GARANTIA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR	454.500,00	623.332,07	621.125,39	99,64
0057	HABITAÇÃO	510.000,00	500.000,00	0,00	0,00
0104	IMPLEMENTAÇÃO DE RESERVAS AMBIENTAIS	65.500,00	32.178,33	32.110,50	99,78
0041	MELHORIA DA PRODUTIVIDADE DA EDUCAÇÃO	325.000,00	88.489,00	56.337,00	63,66
0099	OPERAÇÕES ESPECIAIS	70.000,00	70.000,00	69.864,96	99,80
0026	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	2.193.323,13	2.348.673,91	2.311.436,78	98,41
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.395.496,88	1.395.496,88	1.386.105,29	99,32
0046	PROGRAMA DIFUSÃO CULTURAL	938.500,00	1.358.766,59	958.631,80	70,55
0013	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	14.000,00	0,00	0,00	0,00
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.085.723,00	1.930.372,22	0,00	0,00
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	350.000,00	0,00	0,00	0,00
0076	SANEAMENTO BÁSICO	876.500,00	875.000,00	0,00	0,00
0060	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	21.000,00	18.000,00	0,00	0,00
0091	TRANSPORTES URBANOS	6.225.042,32	9.452.300,76	7.597.344,55	80,37
0045	VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	5.515.000,00	5.821.155,50	5.686.683,99	97,69
TOTAL		45.630.017,13	51.174.411,46	40.415.827,37	78,97

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram o valor de **R\$ 41.696.688,29** (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e seis mil,



seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrec./ sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES	37.574.062,38	39.614.466,88	105,43
Receita Tributária	2.110.050,00	3.001.548,72	142,25
Receita de Contribuições	1.536.112,38	1.644.216,24	107,03
Receita Patrimonial	1.849.500,00	2.197.618,44	118,82
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	41.800,00	286,13	0,68
Transferências Correntes	31.864.500,00	31.838.694,84	99,91
Outras Receitas Correntes	172.100,00	932.102,51	541,60
II - RECEITAS DE CAPITAL	10.222.721,00	5.810.858,38	56,84
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	10.222.721,00	5.810.858,38	56,84
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	47.796.783,38	45.425.325,26	95,03
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.964.600,00	-3.728.636,97	94,04
Deduções da receita tributária	-3.500,00	0,00	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-3.954.400,00	-3.728.636,97	94,29
Deduções de outras receitas correntes	-6.700,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	43.832.183,38	41.696.688,29	95,12
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.797.833,75	2.279.224,89	126,77
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	45.630.017,13	43.975.913,18	96,37

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.135.495,09** (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), correspondente a **4,88%** do valor previsto.



A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 3.622.824,12** (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	2.782.465,30	76,80
IPTU	122.845,69	3,39
IRRF	918.619,04	25,35
ISSQN	958.971,08	26,47
ITBI	782.029,49	21,58
Taxas	219.083,42	6,04
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	497.702,38	13,73
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	1.656,13	0,04
Dívida Ativa Tributária	95.640,48	2,64
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	26.276,41	0,72
TOTAL	3.622.824,12	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2017, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 40.415.827,37** (quarenta milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 39.454.054,04**) com as despesas empenhadas (**R\$ 36.742.155,72**), ajustadas conforme a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.711.898,32** (dois milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), conforme fl.11 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2017, conforme quadro:

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	282.524,41
1. Dívida Mobiliária	0,00



2. Dívida Contratual	93.273,36
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	93.273,36
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	93.273,36
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	189.251,05
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	4.633.663,88
5. Disponibilidade de Caixa	4.633.663,88
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	5.790.625,24
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.156.961,36
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	31.906.962,64
% da DC sobre a RCL	0,88
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	38.288.355,16
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	15.344.680,43
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	6.261.962,69
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00



A disponibilidade financeira foi de **R\$ 5.790.625,24** (cinco milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 31.906.962,64

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	15.383.260,59	48,21	54	Regular
Legislativo	773.338,85	2,42	6	Regular
Município	16.156.599,44	50,63	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,21%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
21.307.143,87	6.950.750,17	32,62	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,62%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
5.661.449,42	3.695.943,22	65,28	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **65,28%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao



disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fls. 28 e 29 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 19.556-3/2018, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF (2016); **c)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **d)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); **f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); **g)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **h)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016).

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
21.307.143,87	5.882.023,89	27,60	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,60%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fls. 31 e 32 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 19.556-3/2018, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **b)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **d)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016).



Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

Conforme relatório técnico, no que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,58**, e obteve conceito **C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **52ª** posição, em 2013, para **89ª**, em 2014, **81ª**, em 2015, **99ª**, em 2016, elevando-se para **54ª**, em 2017, melhorando sua gestão fiscal em relação a 2016, pois, nesse exercício, seu IGFM Geral foi de **0,53** e, no exercício de 2017, foi de **0,58**, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo dívida	IGFM - Res. Orç. RPPS	IGFM - Geral	Ranking
2013	0,71	0,43	0,96	0,42	0,12	0,58	0,57	52ª
2014	0,45	0,61	0,35	0,72	0,35	0,59	0,52	89ª
2015	0,31	0,44	1,00	0,47	0,76	0,54	0,57	81ª
2016	0,43	0,54	0,51	0,52	0,80	0,53	0,53	99ª
2017	0,45	0,43	0,62	0,71	0,87	0,46	0,58	54ª

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2016 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
25.472.497,28	1.395.496,51	5,47	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.395.496,51** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **5,47%** da receita base referente ao exercício de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e do 3º quadrimestres de 2017 **não** foram publicados (art. 48 da LRF),

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação, nos prazos legais (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.303/2018, da lavra do Procurador-geral de Contas Substituto Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Martins Dias de Oliveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.303/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, exercício de 2017, gestão do Sr. Martins Dias de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Antônio Agnaldo da Silva - OAB/MT nº 25.702/O, que realizou sustentação oral em sessão plenária; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o



resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera: **a) recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Esperidião que: **a.1)** observe as previsões das peças de planejamento, em atendimento aos artigos 165 a 167 da Constituição Federal de 1988, bem como, abstenha-se de assumir obrigações superiores à disponibilidade por fonte de recurso, conforme o artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, ambos da LRF, e que confira os registros contábeis e realize os devidos ajustes das informações prestadas ao Sistema Aplic quanto às despesas por fonte de recursos, nos termos do subitem 1.1 da fundamentação do voto do Relator; **a.2)** observe o disposto nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a Resolução de Consulta nº 05/2015 deste Tribunal, acerca da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, de modo a evitar qualquer prejuízo aos órgãos de controle conforme descrito no subitem 2.1 da fundamentação do voto do Relator; **a.3)** estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo, conforme consta da fundamentação do voto do Relator no subitem 3.1; **a.4)** proceda ao acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, nos termos estabelecidos pelo artigo 167, II e V, da Constituição da República e o artigo 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, nos termos da fundamentação do voto do Relator nos subitens 4.1 e 4.2.; e, **a.5)** encaminhe, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e todos os documentos e informações que dizem respeito às cargas do Sistema Aplic, sob pena de aplicação de penalidades legais por este Tribunal; **b) determinando** ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, **no prazo de 60 (sessenta) dias; c) recomendando** ao Poder Executivo que: **c.1)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **c.2)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles que apresentaram piora (despesa



com pessoal e RPPS); **c.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; e os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **c.3.1) na educação: I)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); **II)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; **III)** Proporção de Escolas Municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à Média do Brasil; **IV)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil; e, **V)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **c.3.2) na saúde: I)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; **II)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; **III)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; e, **IV)** Cobertura-imunizações: Pentavalente; **c.4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; **e) recomendando** ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS



LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral à época GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas